

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL PERSONS FOR THE PRACTICE OF CRIME AGAINST ENVIRONMENT

Valéria Cristina Farias¹

Resumo: O presente trabalho procura sustentar a constitucionalidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em face dos bens ambientais. A abordagem criminal considerou a pessoa jurídica como ente real (teoria da realidade), provido de uma vontade (culpabilidade) social, que se exterioriza através da soma de vontades das pessoas individuais que a integram ou administram. Essa vontade social lhe confere capacidade para a prática de delitos, que lhe serão imputados através de uma responsabilidade de natureza objetiva, decorrente da aplicação da teoria do risco integral da atividade econômica, prevista e adotada pela Constituição Federal, quando tratou da ordem econômica. O estudo é encerrado, analisando-se as penas cabíveis de serem aplicadas ao ente coletivo e que possam servir como meio eficaz de prevenção, capaz de inibir novas incursões danosas ao bem ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente; responsabilidade criminal; criminalização da pessoa jurídica.

Abstract: This work seeks to sustain the constitutionality of the criminal liability of legal entities in the face of environmental goods. The approach considered criminal to a legal entity as real (theory of reality), equipped with a will (guilty) social, which is shown as the sum of individual wills of the people that operate or manage. This social will give it the capacity to commit irregularities, which will be charged with a responsibility of objective nature, arising from the application of the theory of the full risk of economic activity, planned and adopted by the Federal Constitution when it considered the economic order. The study is concluded by analyzing the criminal sanctions to be imposed collective entity and which may serve as an effective means of prevention, can inhibit further incursions and harmful to the environment.

Key-words: environment; criminal responsibility; criminalization of the legal entity.

1. Introdução

Durante muito tempo o homem preocupou-se tão somente com a busca do desenvolvimento técnico-científico, sem dar a devida atenção ao surgimento dos diversos problemas relacionados à poluição e consequentes prejuízos acarretados ao meio ambiente.

O Brasil, por exemplo, até a década de 1930, passou por uma fase de total desregulação ambiental, servindo o meio ambiente unicamente como meio de exploração e obtenção dos recursos necessários, sem qualquer preocupação com preservação e conservação do meio.

¹ Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos, Procuradora do Estado de São Paulo e professora de Direito Penal na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC) - Unidade Santos/SP e na UNIP/Santos. E-mail: valeria.farias@esamc.br

Entretanto, o consumismo exacerbado, o “boom” das ciências tecnológicas, a descoberta e uso de determinadas substâncias a princípio sob o pretexto de atender as necessidades básicas do homem, passaram a parecer desproporcionais e desvantajosas em relação aos benefícios que o progresso trazia. O homem passou a perceber que se não controlasse a degradação ambiental poderia levar à extinção da humanidade ou, quando menos, a uma sobrevivência quase impossível e cada vez mais difícil.

Começam a surgir, então, as primeiras linhas normativas, iniciando-se uma fase de fragmentação, onde a proteção ao meio ambiente era feita de forma individual, considerando-se pequenos sistemas ambientais e não o meio ambiente como um todo. São legislações próprias dessa época o Código de Águas e o Código Florestal.

No final dos anos 1960 e início da década de 1970, o mundo vai começar a despertar para a questão ambiental, mormente em decorrência do consenso da sociedade acerca da necessidade de preservação do meio ambiente, visando impedir a proliferação dos danos ambientais, que, invariavelmente, iriam repercutir no desenvolvimento humano, com sérias consequências à saúde e à vida.

Em 1972, a ONU promoveu a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, em Estocolmo, na Suécia, estabelecendo-se, entre outros princípios, a responsabilidade dos países signatários (114 países, entre eles o Brasil), de envidarem esforços para a preservação dos recursos naturais da terra, água, ar, solo, fauna e flora, visando a extensão do benefício às gerações atuais e futuras.

O encontro de Estocolmo, entretanto, não foi capaz de desencadear efeitos imediatos e concretos no Brasil, que, em meio a uma ditadura militar, liderou corrente filosófica que defendia o crescimento econômico a qualquer custo, sob o estigma de que países subdesenvolvidos não podiam despender recursos financeiros escassos para proteger o meio ambiente, devendo direcioná-los aos problemas sociais e econômicos.

O resultado dessa política de crescimento não poderia ter sido mais desastroso.

A busca do desenvolvimento a qualquer preço provocou a devastação de florestas em busca de matéria-prima, os danos ecológicos pela exploração de minérios na Serra Pelada, crianças anencéfalas e toda sorte de doenças de pele ou de pulmão no pólo industrial de Cubatão, o surgimento da leucopenia, a poluição dos rios, a proliferação de favelas, isso sem computar o crescimento do analfabetismo, a pobreza da população e a desigualdade social nas diversas regiões brasileiras.

Inobstante o desapego governamental, a pressão da sociedade era constante, sensibilizando o legislador brasileiro que, nesse contexto de conscientização, fez surgir, então a primeira normatização ambiental, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo regras básicas e fundamentais à proteção do meio ambiente nacional, bem como inaugurando uma fase de regulação holística do direito ambiental, que vai procurar trabalhar o meio ambiente como um todo e a partir de uma visão global e difusa.

Seguindo uma evolução legal sistemática e em complementação ao objetivo nacional de se buscar a preservação ambiental como consequente desenvolvimento econômico equilibrado e sustentado, seguiram-se três outros instrumentos jurídicos, formando o tripé do arcabouço legislativo relativo à proteção ambiental: a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, como instrumento processual específico para defesa do meio ambiente; a Constituição Federal promulgada em 1988, consolidando uma ordem pública ambiental constitucional, que previu dentre os princípios da ordem econômica brasileira, um capítulo especialmente dedicado à questão ambiental, estabelecendo a proteção do meio ambiente e a sua defesa como direito fundamental do indivíduo e, por último, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que disciplina as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Esse conjunto de normatizações, associada a algumas outras leis específicas, formam o Direito Ambiental Brasileiro.

2. Proteção constitucional ao meio ambiente

A expressão “meio ambiente” foi inserida no contexto constitucional pátrio a partir da Carta de 1988 e, a par das garantias fundamentais previstas no artigo 5º, erigiu o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado à categoria de direito e dever fundamental da pessoa humana.

Dispõe o artigo 225, da Constituição Federal, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Etimologicamente, a palavra meio “indica metade de um todo. [...] Totalidade dos fatores externos suscetíveis de influírem sobre a vida biológica, social ou cultural de um

indivíduo ou grupo” e ambiente “aquilo que envolve os corpos por todos os lados. Aquilo que cerca os seres vivos ou as coisas. Lugar, sítio, espaço” (Dicionário Michaelis).

Para a doutrina, o termo encerra “tudo aquilo que nos circunda” (FIORILLO, 2002, p. 19), “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1993, p. 2).

Muitos doutrinadores criticam a expressão meio ambiente, argumentando que a mesma denota redundância, na medida em que a palavra ambiente já contém o sentido da palavra meio.

A Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, define, com clareza, em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Embora anterior à Constituição Federal, a citada lei foi perfeitamente recepcionada, estando incluídos no conceito de meio ambiente, o meio natural, artificial, cultural, do trabalho e patrimônio genético.

O artigo 1º, da Constituição Federal estabelece os cinco fundamentos para que se concretize o Estado Democrático de Direito, refletindo a necessidade de observância desses fundamentos em qualquer preceito constitucional ou subsistema jurídico nacional.

Daí porque não seria diferente no tocante aos bens ambientais, que, obviamente, também devem obediência aos fundamentos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa e pluralismo político.

Da análise desses fundamentos, notadamente o da soberania, impõe-se que a defesa do bem ambiental, amparada pelo texto constitucional, diz respeito ao meio ambiente limitado aos contornos, aos limites do território nacional, regendo-se, pois, pela estrutura legislativa nacional.

Dessa premissa, afasta-se de vez a ideia equivocada de alguns autores ambientalistas em colocar o bem ambiental como bem universal. Embora não se discuta que a preservação ambiental é, hoje, uma preocupação e obrigação que causa aflição ao mundo em geral, o certo é que, dentro do território nacional, regem-se as leis nacionais e a defesa e proteção do bem ambiental nacional pertence aos brasileiros, dentro dos limites que a lei lhe impõe.

Muitos já devem ter lido e visto em jornais, revista e televisão afirmações no sentido que a Amazônia seria um bem ambiental universal e que seria interesse do mundo a sua preservação.

Não se pode negar que o Brasil não vem fazendo a sua parte na lição de casa, no sentido de evitar a devastação da nossa maior reserva natural. Entretanto, isso não autoriza a ingerência de qualquer outro país sobre o nosso patrimônio ambiental. A parte da floresta amazônica que se encontra dentro do território brasileiro é atribuição do governo do Brasil e deve ser protegida e tutelada pelos meios e normas jurídicas brasileiras, atentando-se ao princípio da soberania nacional.

Se os demais países não concordarem com a forma como lidamos com os nossos bens ambientais, devem tomar as medidas internacionais cabíveis no cenário do Direito Internacional, não se admitindo qualquer tipo de ingerência interna nesse sentido.

Destarte, decorre também dos fundamentos constitucionais, em análise conjunta com o artigo 5º, a conclusão de que os destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são todos os brasileiros (natos e naturalizados) e os estrangeiros residentes no país, entendendo-se incluídos no conceito de residência, os estrangeiros que aqui estejam com ânimo de permanência ou aqueles que estejam de passagem pelo país.

Finalmente, ainda como decorrência desses fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, cabe destacar a necessidade de observância da prevalência da dignidade da pessoa humana, que estabelece, na visão atualíssima de Fiorillo (2002, p. 54), a necessidade de obediência e observância ao piso vital mínimo, instituído no artigo 6º da lei maior.

Não há como visualizar a dignidade da pessoa humana se não forem oferecidas condições mínimas de vida saudável e via de consequência, condições de vida digna, que exigem para sua consumação a tutela da educação, da saúde, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade, da proteção à infância, da assistência aos desamparados, dentre outros, pois o artigo 6º não é taxativo.

Daí porque a tutela ambiental também ser concebida como direito social, eis que, traduz de forma indiscutível, a perseguição da qualidade de vida e a consecução da dignidade da pessoa humana.

Assim, a preservação e tutela do meio ambiente devem servir como meio de se atingir a sadia qualidade de vida aos destinatários desse direito (brasileiros e estrangeiros residentes) e não possuem como foco, tão somente, a preservação dos bens ambientais de forma isolada.

Por fim, da análise conjunta dos artigos 1º, 5º, 6º da Constituição Federal, deduz-se, que o destinatário do bem ambiental é a pessoa humana, tutelando-se a sua dignidade. Assim,

a tutela ambiental embora envolva a defesa e preservação da fauna, flora, ambiente cultural, artificial, do trabalho e patrimônio genético, tem natureza antropocêntrica, de tal sorte que toda a proteção e preservação devem servir para garantir qualidade de vida ao homem.

3. A responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crime

Grande é a discussão acerca da possibilidade da pessoa jurídica responder pela prática de delitos e muitas são as legislações penais que adotam o axioma “societas delinquere non potest”, como é o caso da Itália, Alemanha, Argentina e Suíça.

O sistema jurídico português, embora não vincule previsão expressa quanto à responsabilidade criminal do ente coletivo, não exclui a sua possibilidade, dispondo no artigo 11, do Código Penal, que “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal”.

Entretanto, sustenta-se que a introdução da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, na esfera nacional, teria sido importada do ordenamento jurídico francês, que a adotou explicitamente, principalmente após a primeira condenação de ente moral, pela justiça francesa, por crime de homicídio, na modalidade culposa, em razão da morte de empregado, decorrente da não observância de regras técnicas protetivas contra acidentes de trabalho.

No Brasil, embora o sistema jurídico penal seja de influência romano-germânica, que adota uma perspectiva individualista do direito penal, precursora do princípio “societas delinquere non potest”, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica foi instituída pelo texto Constitucional, em seu artigo 225, parágrafo 3º e regulamentada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que introduziram uma nova classe de sujeição ativa criminal, sujeitando os entes coletivos à perseguição penal.

A partir de então, é possível concluir, sem qualquer receio, que na realidade jurídico-penal atual, a responsabilização criminal partiu-se em dois, atingindo não só a pessoa física, mas também a jurídica.

Inobstante a inovação constitucional e legal, no direito penal pátrio tradicional, que se assenta no princípio da culpabilidade, ainda prevalece o entendimento de que “societas delinquere non potest” ou que “singulorum proprium est maleficiis”.²

² Significa dizer que a pessoa jurídica não pode cometer crimes.

Para tal teoria ultrapassada e desconectada da nova realidade ambiental, não é possível formular um juízo de culpabilidade das pessoas jurídicas porque lhes faltaria a imputabilidade, carecendo as mesmas de capacidade jurídico penal. Da mesma forma, é patente a impossibilidade de aplicação de qualquer pena ao ente coletivo, eis que, considerando-se que a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade (artigo 59, do Código Penal), não haveria parâmetro para fixação da reprimenda.

O certo é que, enquanto se pretender sustentar a responsabilização criminal da pessoa jurídica em preceitos e princípios que norteiam o Código Penal, jamais se chegará a qualquer evolução científica, eis que a responsabilização do ente coletivo é algo que foge aos velhos dogmas jurídicos, não admitindo uma visão pelos olhos da doutrina clássica.

O Direito Penal Ambiental, por ser autônomo, não segue os preceitos e institutos do Código Penal, erigindo-se em princípios constitucionais e, considerando a natureza do bem jurídico que tutela, em conceitos pertinentes aos interesses difusos e coletivos.

Pois bem, dispõe o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Saliente-se que o texto constitucional não inovou apenas nos crimes relativos ao meio ambiente, prevendo a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, também, pela prática de crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (artigo 173, parágrafo 5º).

Na esteira do mandamento constitucional, a Lei nº 9.605/1998 (artigo 3º) tratou de regulamentar o citado dispositivo, estabelecendo a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

Assim, forçoso reconhecer que não há como afastar a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, embora a matéria ainda seja defendida por uma parte da doutrina.

3.1. A criminalização da pessoa jurídica e o princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade vem insculpido no artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

A culpabilidade é um pressuposto da punibilidade e está atrelada a ideia de culpa como reprovabilidade de uma determinada conduta ou juízo de censurabilidade exercido sobre alguém que praticou uma conduta indesejada pela sociedade.

Entretanto, assim como todos os demais institutos que vigoram em nosso ordenamento jurídico, o conceito de culpabilidade é um conceito normativo, construído e sustentado pela filosofia, adotado e normatizado pelo texto legal.

Ora, em sendo um conceito normativo, que depende de uma normatização legal, pode ser modificado a qualquer tempo. Tanto isso é verdade que se discute no meio social e jurídico a extensão da imputabilidade para os maiores de dezesseis anos.

Pois bem, justamente por ser um conceito normativo, o parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal e o artigo 3º, da Lei nº 9.605/1998 determinaram, expressamente, que as pessoas jurídicas são responsabilizadas penalmente por infrações penais praticadas contra o meio ambiente, razão pela qual, forçoso reconhecer que houve previsão legal e constitucional de imputabilidade a pessoa jurídica.

Se a lei atribuiu imputabilidade a pessoa jurídica é porque presumiu ser ela capaz de entender o caráter ilícito das atividades nocivas ao meio ambiente e de determinar-se segundo esse mesmo entendimento, não restando dúvida que a pessoa jurídica é provida de vontade, podendo optar, através de seus membros, entre uma atividade incapaz de causar danos ou riscos ao meio ambiente e outra nociva ou danosa.

Muitos doutrinadores fundamentam que a pessoa jurídica não possui vontade, pelo que não se poderia sustentar a consciência da ilicitude de sua conduta delituosa. Entretanto, considerando que a vontade é a prática de um ato dirigido a uma finalidade, forçoso reconhecer que tal vontade, sob o prisma sociológico, pode emanar de um ente físico ou jurídico.

Já vem de longe, amparada pela doutrina clássica, a ideia que a pessoa jurídica é nutrida de vontade e pode ser responsabilizada civil e administrativamente por seus atos. Há muito tempo os civilistas admitem tranquilamente a responsabilidade da pessoa jurídica, para as quais a teoria da ficção já não é adotada.

Quando o direito civil e administrativo admitem que a pessoa jurídica é capaz de praticar atos, causar prejuízos e ser por eles responsável, nada mais está fazendo senão atribuir vontade a esses atos, pois se os mesmos fossem involuntários, não seriam passíveis de responsabilização.

Ora, não há qualquer diferença entre vontade que norteia e dá ensejo à responsabilidade civil e administrativa e a vontade que permeia e autoriza a responsabilidade criminal.

Bem que se diga que a concepção de vontade e culpabilidade da pessoa jurídica é diferente da vontade individual. A vontade individual é um atributo subjetivo e interior, próprio da pessoa humana, a vontade do ente coletivo é um atributo objetivo e exterior, formado pela reunião de vontades individuais de seus membros, que se poderia definir como uma culpabilidade social.

Essa culpabilidade social, formada pela vontade social que surge do acordo de vontades dos membros que compõem o órgão coletivo, exterioriza-se no momento em que ela, pessoa jurídica, deixa de cumprir a função esperada pelo ordenamento jurídico e exigível de todas as empresas de forma igualitária. No presente caso, a função esperada pelo ordenamento jurídico é o respeito e a preservação do meio ambiente.

Essa vontade coletiva não é um mito e efetiva-se, concretamente, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembleia geral dos seus membros ou dos seus Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Daí porque, assim como a vontade individual, a coletiva é tanto capaz de cometer crimes como o é para os demais atos da vida civil.

3.2. A criminalização da pessoa jurídica e o princípio da legalidade

O princípio da legalidade vem estampado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O dispositivo que decorre da tradução da fórmula latina “nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”, para ser corretamente entendido precisa ser bipartido em garantia da legalidade e garantia da anterioridade.

Assim, pela garantia da legalidade, para que haja crime, faz-se necessário que exista a previsão dos seus elementos constitutivos em lei, entendendo-se como lei, aquela elaborada pelo Poder Legislativo, observados os procedimentos adequados. Em outras palavras, só haverá crime quando houver previsão por lei, em sentido estrito, excluindo-se a possibilidade de outros atos de hierarquia idêntica ou inferior estabelecer delitos.

Decorre também do princípio da legalidade, que referida lei necessita ser taxativa, ou seja, ser precisa em seus contornos normativos, de forma a deixar claro e delineado qual o

limite de seu alcance e efetividade, bem como precisa atribuir à conduta descrita como anti-social, uma correspondente punição como desvalor da conduta praticada.

Pela garantia da anterioridade, para que haja crime, é indispensável que a lei, em sentido estrito, seja anterior a sua ocorrência, ou seja, esteja em vigor antes de o ato vir a ser praticado.

É somente através da observância da legalidade e da anterioridade que se pode alcançar o controle do poder punitivo estatal, excluindo-se qualquer sorte de arbitrariedade ou excesso.

Pois bem, no campo do direito ambiental, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1998) tratou, como já visto, de atribuir capacidade penal a pessoa jurídica. Com a autorização constitucional, a lei 9.605/1998 foi elaborada à luz dos preceitos constitucionais necessários, tendo sido emanada e aprovada pelo Poder Legislativo competente.

Além disso, a legislação infraconstitucional tratou não só de explicitar a abrangência da responsabilidade criminal do ente coletivo, como prever as penalidades correspondentes, descrevendo, de forma taxativa, as condutas consideradas anti-sociais.

Muitos doutrinadores criticam a legislação, alegando que as condutas típicas não foram previstas de forma específica à pessoa jurídica, dirigindo-se de forma indiscriminada tanto ao ente individual quanto ao coletivo, o que conduziria a responsabilidade ilimitada e irrestrita da pessoa jurídica e poderia conduzir ao excesso do poder punitivo, ferindo, pois o fundamento do princípio da legalidade.

Tal posicionamento, entretanto, está equivocado, porque embora as condutas tenham sido previstas de forma genérica, a própria lei entendeu por delimitar a responsabilidade coletiva.

Nos termos do que determina o artigo 3º, da legislação ambiental, para que surja a responsabilização da entidade jurídica é necessário, primeiro, que o ato lesivo tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, bem como tenha sido decorrente de:

- a) decisão de seu representante legal (indicado no estatuto e com poderes de decisão na empresa, como, por exemplo, o presidente, diretor, administrador, gerente etc);
- b) por decisão de órgão colegiado (órgão técnico, conselho de administração, acionistas reunidos em assembleia etc);
- c) por decisão contratual (preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente etc).

Nesse sentido, percebe-se, pela simples leitura do texto legal, que a responsabilidade do ente coletivo não é ilimitada, restringindo-se apenas às hipóteses em que a conduta lesiva realizada pela empresa, que se amolda a um tipo penal, tenha sido praticada nos moldes estipulados no artigo 3º.

O que diferencia uma infração da pessoa jurídica de outra infração individual é o poderio econômico, o benefício em razão da conduta, que é o móvel do comportamento delitivo.

Quanto às penas, é certo que a legislação ambiental não estabeleceu penas expressas a cada delito tipificado, estabelecendo-a de forma generalizada, cabendo ao judiciário, diante do caso concreto, observar as circunstâncias pessoais que permearam a conduta criminosa do ente coletivo e, dentro de suas condições pessoais, gravidade e intensidade, exteriorização de riqueza, lucro obtido com a conduta etc., fixar a medida mais adequada a demonstrar o desvalor social do crime, capaz de obter a ressocialização da empresa infratora, inibindo-a à reincidência.

A forma de previsão legal da reprimenda ao ente coletivo, ao contrário de ofender, reafirma e enaltece o princípio da individualidade e proporcionalidade da pena.

Considerando as várias diferenças existentes entre as empresas em geral (porte, atividade, capital social etc.), estabelecer-se sanção específica para cada conduta, seria o mesmo que nivelar a infratora, ignorando-se suas particularidades, passando longe da efetividade da sanção e, ignorando, portanto, os princípios da individualização e da proporcionalidade da pena.

4. Características da responsabilidade criminal da pessoa jurídica

Um dos problemas que surge quando do estudo da responsabilidade criminal ambiental do ente coletivo está em definir qual a natureza dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva.

Dentro do sistema tradicional de responsabilidade criminal, a nossa legislação não permite a responsabilidade objetiva, incluindo na estrutura do tipo penal os institutos do dolo e culpa.

Grande parte dos estudiosos do direito, que defende a irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, sustenta a inadequação dos institutos do dolo e culpa à pessoa jurídica,

concluindo, portanto, que as condutas emanadas dos entes coletivos não encontram enquadramento típico nas figuras penais ambientais existentes.

Tal alegação não procede.

Os institutos do dolo e culpa não são incompatíveis com as condutas praticadas pela pessoa jurídica, pois, como já dito, são elas providas de vontade social.

Quando uma empresa determina a não colocação de filtros nas chaminés da fábrica, sabedora que essa cautela visa evitar a poluição do ar, não há como negar que teve intenção de causar o dano ambiental (dolo direto), ou, pelo menos, assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto). Por outro lado, se ela desconhecia que os filtros eram necessários, ou mesmo os colocando, omitiu-se na sua manutenção e limpeza, atingindo, involuntariamente, o dano ambiental, forçoso reconhecer que sua conduta se enquadra na modalidade culposa.

Assim, a tese sustentada de incompatibilidade dos institutos não convence.

Nada obstante tal fato, a responsabilidade subjetiva não é capaz de conferir a consecução dos princípios da prevenção e efetividade exigíveis nas hipóteses de dano ambiental, pois permitiriam possibilidades infundáveis de eximir-se da punibilidade, seja pelas várias excludentes da tipicidade (caso fortuito, força maior etc.), seja pelas várias excludentes da antijuridicidade.

Da evolução do direito ambiental, calcado na teoria do risco, percebe-se que a responsabilidade da pessoa jurídica em face do crime ambiental é objetiva, prescindindo do dolo e culpa.

Pelos princípios acima expostos, conclui-se que qualquer pessoa jurídica, ao estabelecer uma determinada atividade, cria junto, risco para terceiros, devendo ser responsabilizado por tal conduta, ainda que sua atividade ou conduta não tenha sido pautada pela culpa ou dolo. Basta, na hipótese, tão somente a comprovação da atividade, do dano ou risco e do nexo causal entre a atividade e o resultado.

A pessoa jurídica que realiza sua conduta com todas as precauções e, mesmo assim, advém o dano, embora não possa lhe ser imputado um fato culposos, deverá responder pelo crime ambiental, porque toda atividade que se estabelece em contato ou interferência no meio ambiente, traz, de forma intrínseca, uma taxa de risco de provocar danos ou prejuízos ambientais, razão pela qual são indispensáveis medidas diuturnas de controle e prevenção de danos.

Com efeito, a Constituição Federal, embora tenha adotado um sistema econômico capitalista, estabeleceu como fundamentos da ordem econômica a soberania, a defesa do meio ambiente, a função social da propriedade, entre outros previstos no artigo 170. Com isso, deixou bem claro que o conceito de liberalismo econômico adotado pelo sistema local não foi um liberalismo puro, que remete às leis naturais da economia o poder de direcionar a atividade empresarial, admitindo, em outras palavras, a total liberdade no sentido de perseguir e obter lucros com a atividade desenvolvida. Ao contrário, o sistema econômico brasileiro admite restrições e intervenções, no sentido de impor limites às atividades econômicas, não para restringir atividades ou lucros, mas para harmonizá-la com os demais princípios e fundamentos constitucionais.

Disso resulta que através de uma leitura acurada do artigo 3º, da Lei nº 9.605/1998, juntamente com o artigo 225 e artigo 170 e seguintes da Constituição Federal (BRASIL, 1988), percebe-se que o legislador adotou a teoria do risco integral no tocante ao enquadramento típico das condutas praticadas por entidades coletivas que venham a desencadear dano ambiental, mas de certa forma limitou essa responsabilidade, vinculando o delito ao lucro ou vantagem.

A adequação típica não depende, portanto, da intenção ou inobservância do dever de cuidado, mas da realização de atividade lucrativa, causação de dano e relação de causalidade entre a atividade e o dano.

Da mesma forma, tal atividade não admite qualquer hipótese de exclusão, ampliando o conceito da culpa, que passa a ganhar a conotação de culpa “in abstracto”, ou seja, uma presunção legal de culpa, sempre que forem atingidos resultados intoleráveis por parte da pessoa jurídica.

Baseia-se, simplesmente, na existência da lesão, da conduta e na relação de causalidade entre conduta e evento lesivo. Segue o princípio da justiça, segundo o qual, se a pessoa jurídica realizou a atividade potencialmente poluente, obtendo, com tal atividade, vantagens sociais, deve suportar o ônus correspondente, pouco importando se tal atividade era ou não lícita, se era administrativamente permitida ou não, se foi decorrente de caso fortuito, força maior ou qualquer outra alegação.

Assim, por exemplo, se cair um raio em uma empresa qualquer e, em razão desse fato sísmico decorrer um dano ambiental, previsto como delito, não é o fenômeno natural, pela alegação de caso fortuito, que excluirá o delito e sim a inexistência de concorrência ativa da

pessoa jurídica, para o evento danoso. Ou seja, se o dano foi ocasionado porque não tinha pára-raios ou não desligou equipamentos, responderá por crime. Ao contrário, se todos os cuidados foram tomados e mesmo assim o dano ocorreu, então inexistente responsabilidade penal na hipótese, porque não há uma conduta da empresa que possa estar em relação de causalidade com o resultado danoso.

5. Penas aplicáveis à pessoa jurídica

Às pessoas jurídicas poderão ser aplicadas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e multa.

As restritivas de direitos dividem-se em: suspensão parcial ou total das atividades, que só poderá ser aplicada se a empresa estiver desobedecendo disposição legal ou regulamentar relativas ao meio ambiente; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que poderá ser aplicada se o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida e a proibição de contratar com o poder público ou dele receber subsídios, subvenções ou doações, penalidade que fica limitada ao prazo de dez anos.

A prestação de serviços à comunidade consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, execuções de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O juiz considerando a gravidade do delito, suas consequências ambientais e sociais, bem como as peculiaridades da empresa (porte, capital social etc.) decidirá, dentre as penas possíveis, qual a que melhor se adéqua à condenada.

Em caso de empresa reincidente, em que se verifique que as penas previstas são insuficientes para atribuir o desvalor de sua conduta, o juiz poderá determinar, na sentença, a sua liquidação forçada.

A liquidação forçada não é pena, mas efeito secundário da sentença, devendo ser declarada expressamente pelo julgador, para que possa ser aplicada. Equivale a uma sentença de morte para a empresa, sendo certo que o patrimônio da empresa, em caso de liquidação forçada, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, na modalidade do confisco, presumindo-se que a empresa foi utilizada como instrumento ou objeto para prática do crime ambiental.

No mais, qualquer sentença proferida em crime ambiental deverá fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, sendo que essa fixação não obsta nova ação no cível, para obtenção da real liquidação dos prejuízos.

A sentença penal poderá ser executada, no juízo cível, pelo valor que foi fixado para reparação dos danos.

Finalmente, no que pertine à pessoa jurídica, não se aplicam os benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, sendo certo que não faz jus a composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, uma vez que tais benefícios são alternativas penais que visam evitar o encarceramento desnecessário de pessoas ainda suscetíveis de regeneração através do convívio com a sociedade. Ora, considerando que pessoa jurídica não está sujeita a pena privativa de liberdade, não se lhe aplicam as alternativas penais previstas na legislação pátria.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1993.